

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 034.505/2014-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Zé Doca – MA.

Responsáveis: Conserv Construções e Serviços Ltda (08.476.683/0001-60); Nathalia Cristina Bras Mendonça (927.999.813-72); Raimundo Nonato Sampaio (176.876.163-91)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Arlindo Barbosa Nascimento Junior (7.787/OAB-MA) e outros, representando Conserv Construções e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E OS PAGAMENTOS REALIZADOS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO; DE EXECUÇÃO FÍSICA DAS OBRAS; E DE NÃO RESPONSABILIDADE PELA COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução subscrita por Auditor Federal de Controle Externo à peça 115, a qual contou com o endosso do corpo diretivo da Secretaria de Recursos (peça 116), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 117):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Conserv Construções e Serviços Ltda. (peça 76) contra o Acórdão 2764/2019-TCU-2ª Câmara (peça 54), da relatoria da Ministra Ana Arraes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial relativa ao Convênio 2.026/2006 (Siafi 589964), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de Zé Doca/MA para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Nathália Cristina Brás Mendonça, Raimundo Nonato Sampaio e da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda.;

9.2. condenar, solidariamente, Nathália Cristina Brás Mendonça e a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.356,06	07/02/2008
28.557,85	25/02/2008
38.077,13	19/03/2008
71.394,62	30/06/2008
2.181,50	04/07/2008
1.189,91	07/07/2008
1.586,55	07/07/2008
42.836,77	01/09/2008
3.249,10	16/12/2008

9.3. aplicar as seguintes multas individuais aos responsáveis, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)	FUNDAMENTO NA LEI 8.443/1992
Conserv Construções e Serviços Ltda.	180.000,00	art. 57
Nathália Cristina Brás Mendonça	180.000,00	art. 57
Raimundo Nonato Sampaio	50.000,00	art. 58, inciso I

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis;

9.10. enviar, ainda, cópia do inteiro teor deste acórdão e das peças 1, p. 313, 9 e 13/15 à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União, ambos no estado do Maranhão, em face da possibilidade de cometimento de infrações funcionais por servidores da Funasa.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor de Nathalia Cristina Brás Mendonca, Prefeita Municipal no período de 2005-2008, e Raimundo Nonato Sampaio, Prefeito Municipal no período de 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em face de sua impugnação total.

2.1. Os recursos foram transferidos por força do Convênio 2026/2006 (Siafi nº 589964), celebrado com o Município de Zé Doca, MA, tendo por objeto a 'Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares', conforme o Plano de Trabalho contido na peça 1, p. 9-13. Conforme disposto no Quadro I do termo de convênio, foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 65).

2.2. A Funasa realizou visita técnica em 17/3/2009, consoante Relatório contido na peça 1, p. 377-383, no qual consignou a execução de 100% do objeto pactuado (106 módulos sanitários domiciliares) e observou que o valor pago pelos módulos licitados foi menor que o valor aprovado e dessa forma, mesmo tendo sido construído todo o objeto pactuado, ainda havia restado recurso que poderia ser utilizado para a construção de mais módulos sanitários. Registrou, posteriormente, em parecer financeiro datado de 13/5/2009 (peça 1, p. 392-393), o seguinte:

- a) Os recursos foram creditados em 4/10/2007 e 28/2/2008, mas somente foram aplicados em 11/3/2008, em desacordo com o inc. II do art. 20 da IN STN 1/97;
- b) Ausência do extrato bancário demonstrando os rendimentos de aplicação a fim de comprovar o valor apurado e o extrato encaminhado apresenta saldo incompatível com o saldo da conciliação bancária;
- c) Não utilização da contrapartida pactuada na proporcionalidade dos recursos repassados, conforme estabelece o inc. II do art. 7º da IN STN 1/97;
- d) Ausência de identificação do título e número convênio e do atesto das notas fiscais apresentadas na prestação de contas, contrariando o art. 30 da IN STN 1/97 e art. 63 da Lei 4.320/64;
- e) O Relatório de execução físico financeiro diverge do plano de trabalho aprovado e as despesas discriminadas divergem dos valores dos saques constantes nos extratos bancários;
- f) Cópia ilegível de documentos que correspondem aos valores do Imposto Sobre Serviços (ISS), entretanto não consta comprovação do recolhimento de tais tributos; e
- g) De acordo com o Parecer Técnico da DIESP o percentual de execução física constatado na visita técnica de 17/3/2009 é de 100% do objeto pactuado.

2.3. No âmbito desta Corte, ante a ausência de extratos bancários da conta específica do Convênio, foi realizada diligência ao Banco do Brasil e apurou-se, após a juntada dos citados extratos e cópias dos cheques emitidos, em conjunto com os documentos já constantes dos autos, que havia indícios da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documentos idôneos para comprovar que o objeto foi efetivamente executado com os valores recebidos.

2.4. No que diz respeito à responsabilização da empresa contratada pelo Município para execução dos serviços, ora recorrente, apurou-se e, após citada (peça 23) e apresentado defesa (peças 33/34), foi condenada em débito e multa em razão do recebimento de valores sem prova da contraprestação dos serviços que, embora a entidade concedente tenha atestado a execução física do objeto conveniado, não há nos autos documentação idônea para comprovar que a execução do ajuste foi por ela realizada.

2.5. Além disso ficou demonstrado nos autos, conforme instrução da Unidade Técnica (peça 51), que os cheques pagos à empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. foram endossados em favor de terceiros estranhos à relação contratual mantida com o município de Zé Doca/MA, alguns dos quais ocupantes à época de cargos públicos na própria prefeitura, na Secretaria de Educação do Estado do Maranhão e até na entidade concedente, conforme se verifica da seguinte tabela constante do voto da Relatora *a quo* (peça 55):

Cheque/Valor (R\$)	Endossante	Endossatário	Valor Recebido pelo Endossatário (R\$)	Vínculo Jurídico Endossatário	Documentos Relevantes	Eventuais Diferenças (Valor do Cheque – Valor Endossado) R\$
850001 - R\$ 52.537,06	Diego Augusto França Moraes (*)	Marilene Freitas Barros (**)	7.400,00	integrante do Cadastro Único de Benefícios Sociais	peça 9, p. 153-154, 13, p. 1-3; 14, p. 1-3 e sistema informatizado mantido pelo TCU	10.000,00
		Juscelino Rodrigues Berson	14.356,06	Fundação Nacional de Saúde		
		Antônio Nunes de Almeida	28.000,00	Fundação Nacional de Saúde		
850002 - R\$ 28.557,85	Diego Augusto França Moraes (*)	Antônio Nunes de Almeida	18.000,00	Fundação Nacional de Saúde	peça 9, p. 155-156; 12, p. 1-3 e 14, p.	3.063,65

		Luzivalda Berson Parreão	7.494,20	Secretaria de Educação do Estado do Maranhão	1-3	
850003 - R\$ 38.077,13	Diego Augusto França Moraes (*)	Antônio Nunes de Almeida	19.009,48	Fundação Nacional de Saúde	peça 9, p. 154-155; 13, p. 1-3 e 14, p. 1-3	2.607,00
		Juscelino Rodrigues Berson	15.260,65	Fundação Nacional de Saúde		
		MGP de Sousa Com. e SE	1.200,00	Pessoa jurídica sem vínculo formal com o objeto pactuado		
850004 - R\$ 71.394,62	Diego Augusto França Moraes (*)	Antônio Nunes de Almeida	44.272,22	Fundação Nacional de Saúde	peças 9, p. 152-153; 13, p. 1-3 e 14, p. 1-3	0,00
		Diego Augusto França Moraes	7.000,00	sócio-administrador Conserv		
		Juscelino Rodrigues Berson	20.122,40	Fundação Nacional de Saúde		
850008 - R\$ 42.836,77	Diego Augusto França Moraes (*)	Raimunda Mesquita Almeida	9.000,00	P.M de Zé Doca	peças 9, p. 151-152; 11, p. 1-3 e 13, p. 1-3	4.293,77
		Juscelino Rodrigues Berson	19.094,50	Fundação Nacional de Saúde		
		Transferência Interbancária para a C/C 11902-1 – Ag. 1521 – Banco 104	10.448,50	destinatário final não identificado		
850010 - R\$ 19.038,57	Diego Augusto França Moraes (*)	Juscelino Rodrigues Berson	8.417,10	Fundação Nacional de Saúde	peças 9, p. 151; 13, p. 1-3 e 14, p. 1-3	1.904,37
		Antônio Nunes de Almeida	8.717,10			

(*) sócio-administrador da Conserv Construções e Serviços Ltda.

(**) CPF 853.790.003-63

2.6. Além disso, destacou-se no voto que fundamenta a deliberação recorrida a ausência de qualquer justificativa para os fatos de recibo da empresa ter sido firmado por servidor da Funasa (que, no final, foi destinatário de parte dos pagamentos - peça 1, p. 313) e de ela não possuir funcionários vinculados e remunerados em seu estabelecimento nos anos de execução das obras, conforme informações do Sistema de Relação Anual de Informações Sociais - Rais juntadas aos autos (peça 15).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 85), ratificado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2764/2019-TCU-2ª Câmara em relação à recorrente, estendendo a suspensão dos efeitos aos demais devedores solidários.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se há prescrição a ser declarada; e
- b) se a empresa é responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

5. Prescrição.

5.1. A recorrente, citando o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, suscita a prescrição da pretensão punitiva desta Corte argumentando que o Convênio foi firmado em 2006, as despesas foram pagas em 2008 e que a citação válida ocorreu apenas em 19/9/2019, demonstrando terem transcorrido mais de dez anos e, portanto, não poder esta Corte lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.2. Apesar de não suscitado pelos recorrentes, ante o caráter devolutivo pleno do recurso de reconsideração, há de se analisar também a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte.

Análise

5.3. Conforme instrução lançada por esta Unidade Técnica nos autos do TC 027.624/2018-8, ante o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), a questão assume particular relevância. Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 114) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à apreciação dos embargos declaratórios opostos, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

5.4. Partindo-se dessas premissas, passa-se ao exame da prescrição no caso em exame.

5.5. Nos termos do Código Civil, e considerando os critérios previstos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que prevê, em linhas gerais, que a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos presentes autos não teria se operado a prescrição da pretensão

punitiva ou ressarcitória desta Corte, eis que os pagamentos irregulares ocorreram, o mais remoto, em 7/2/2008 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 2/2/2018, não tendo transcorrido lapso temporal superior aos dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.

5.6. Ademais, sob a ótica da Lei 9.873/1999 também permanece hígida a pretensão ressarcitória deste Tribunal no presente caso concreto, eis que, sob esse regime, se verifica a ocorrência de outras causas, além da citação do indiciado ou acusado (art. 2º, inciso I), que interromperam a prescrição.

10.6. Antes de se enumerar tais atos, relevante ressaltar que, diferentemente do que ocorre no âmbito do Código Civil (art. 202), a Lei 9.873/1999 prevê variadas causas de interrupção e elas atuam autonomamente, podendo provocar múltiplas interrupções da prescrição no curso do processo.

10.7. Feito esse adendo, destaca-se, da documentação constante dos presentes autos, vários atos praticados pelo órgão repassador e por esta Corte que se enquadram no disposto no art. 2º, incisos I, II, III e IV, da Lei 9,873/1999, a saber:

- a) em 20/4/2012: Instauração do processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 5);
- b) em 16/12/2012: Ofício enviado à então Prefeita Municipal solicitando a apresentação de defesa ou o recolhimento dos valores aos cofres públicos (peça 2, p. 78/80);
- c) em 28/1/2013: Relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 160-170);
- d) em 3/9/2014: Relatório de Auditoria n. 1484/2014 concluindo que os recursos repassados deveriam ser devolvidos aos cofres públicos (peça 2, p. 201-203);
- j) em 29/6/2017: Instrução preliminar de Unidade Técnica desta Corte (peça 4);
- k) em 9/2/2018: Citação da recorrente (peças 94 e 96); e
- l) em 16/4/2019: Acórdão condenatório (peça 54).

10.8. Dessa forma, lembrando que os atos inquinados ocorreram entre 7/2/2008 e 16/12/2008, não se passaram cinco anos sem que tenha havido algum ato que interrompesse a contagem do prazo prescricional.

5.9. Em relação à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, que poderia, em tese, ter ocorrido entre as datas de 7/2/2008, ocorrência do primeiro pagamento, e 20/4/2012, descritas na alínea 'a' do item anterior, ressalta-se que somente se opera tal prescrição com a paralisação do processo administrativo pendente de julgamento ou despacho.

5.10. No presente caso, não se verifica tal ocorrência, eis que entre o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional somente ocorreu em 16/2/2010, data a partir da qual as contas deveriam ser prestadas e a irregularidade seria do conhecimento da Administração Pública (peça 2, p. 38-40).

5.11. Dado todo o exposto, não se verifica a ocorrência de prescrição, seja em relação à pretensão reparatória, seja punitiva desta Corte de Contas.

6. Responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

6.1. Sustenta a recorrente que a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos repassados pela Funasa é dos ex-gestores municipais, citando diversos acórdãos deste Tribunal sobre a questão (peça 76, p. 3-5), acrescentando, na sequência, que:

Ora, tal acusação é absurda, vez que inexistente previsão legal que responsabilize a empresa contratada à trazer elementos probatórios consistentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas (...).

6.2. Dessa forma, e nos termos dos relatórios de fiscalização *in loco* emitidos pelos técnicos da Funasa atestando a execução física de 100% do objeto conveniado e previsto no contrato por ela firmado com o Município de Zé Doca/MA, não pode o Tribunal lhe imputar responsabilidade pela devolução dos recursos.

Análise

6.3. De fato, a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio é dos ex-gestores municipais. Ocorre que, não restando comprovada a correta aplicação, por força do que dispõe o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, a contratada, no presente caso a ora recorrente, responde solidariamente caso tenha concorrido para o cometimento do dano apurado.

6.4. Assim, e ante as razões de decidir constantes do voto que fundamenta a deliberação vergastada, no qual estão descritos os fatos irregulares atribuídos à empresa contratada, impõe-se à recorrente comprovar, ou ao menos afastar as provas de que constam dos autos, que os serviços pelos quais foi remunerada com as verbas federais foram prestados por ela, assim se colhendo do repositório de jurisprudência selecionada desta Corte de Contas (Acórdão 5344/2014-TCU-1ª Câmara):

O terceiro que recebe pagamento da Administração pela prestação de serviços ou fornecimento de bens não tem o dever de prestar contas dos valores recebidos, pois não é, nessa condição, gestor de recursos ou bens públicos. Cabe ao TCU o ônus de provar que o terceiro beneficiário do pagamento concorreu de alguma forma para o cometimento do dano apurado. Os responsáveis por demonstrar a regularidade das despesas são os gestores que autorizaram os pagamentos inquinados.

6.5. Destarte, tendo em vista que restou apurado nos presentes autos a efetiva participação da recorrente no dano ao erário, conforme descrito nos subitens 2.4, 2.5 e 2.6 da presente instrução, sem qualquer manifestação da empresa para afastar as irregularidades apuradas, seja nesta fase recursal, seja na fase anterior, deve ser mantida sua responsabilidade nos presentes autos.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior conclui-se que:

- a) não há prescrição a ser declarada, seja em relação à pretensão punitiva ou ressarcitória;
- b) embora não tenha o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos, a recorrente contribuiu para o dano apurado nos presentes autos e deve responder solidariamente.

7.1. Dessa forma, o recurso de reconsideração interposto não tem o condão de alterar a deliberação vergastada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Conserv Construções e Serviços Ltda. contra o Acórdão 2764/2019-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida à recorrente e aos demais interessados.”

É o Relatório.